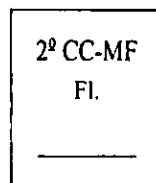
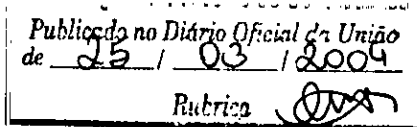




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 10950.000686/2001-42

Acórdão : 203-08.717

Recurso : 120.280

Recorrente : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Atendidos os pressupostos do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, contemplado está o princípio do contraditório e da ampla defesa. **Preliminar rejeitada.**

COFINS. LANÇAMENTO DE TRIBUTOS SUSPENSOS POR MEDIDA JUDICIAL. A suspensão do crédito tributário por medida liminar não impede a sua constituição para prevenir a decadência.

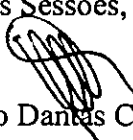
JUROS DE MORA. Não incidem sobre o saldo dos depósitos judiciais efetuados antes do vencimento do crédito tributário.

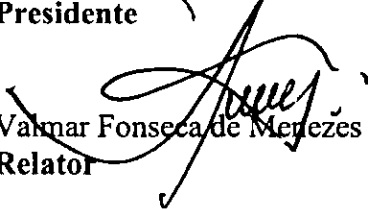
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e de II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

lao/cf/ja



Processo : 10950.000686/2001-42
Acórdão : 203-08.717
Recurso : 120.280

Recorrente : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem expressar os fatos, adoto, parcialmente, o Relatório da decisão da Delegacia de Julgamento, o qual transcrevo, parcialmente, a seguir.

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 76/79, pelo qual é formalizado o crédito de R\$399.903,33 de Cofins, além dos acréscimos legais, sem aplicação da multa de ofício.

- 2. A autuação, cientificada em 04/04/2001, ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração de 01/09/1999 a 30/09/1999 e de 01/08/2000 a 31/12/2000, conforme demonstrativos de apuração à fl. 76 e de multa e juros de mora à fl. 77, tendo como fundamento legal os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.*
- 3. Às fls. 04/09, Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, no qual a autoridade fiscal descreve o procedimento administrativo, relativo à fiscalização de Cofins e de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.*
- 4. Constam, às fls. 81/83, cópias de peças relativas ao ‘Termo de Arrolamento de Bens e Direitos’, correlacionado ao Processo Administrativo nº 10950.000775/2001-99.*
- 5. Tempestivamente, em 03/05/2001, a interessada apresentou a impugnação de fls. 84/93, instruída com o documento de fls. 94/99, cujo teor é sintetizado a seguir.*
- 6. Inicialmente, informa que: impetrou mandado de segurança, sob nº 99.301.1568-4, com pedido de liminar, objetivando a redução da alíquota da Cofins de 3% para 2%, em face da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998; indeferida a medida liminar e o pedido de depósito, sobreveio sentença*



Processo : 10950.000686/2001-42
Acórdão : 203-08.717
Recurso : 120.280

denegatória de segurança; interposto recurso de apelação, encontram-se os autos no Tribunal Regional Federal – TRF da 4ª Região, pendentes de julgamento, estando a matéria ainda sub judice.

7. *Posto isso, alega estarem depositadas em juízo as diferenças apuradas nos meses de setembro de 1999 e de agosto a dezembro de 2000, não havendo sustentação para a autuação embasada em insuficiência de recolhimento. Discorre acerca do direito de efetuar depósitos judiciais, que ressalta suspenderem a exigibilidade do crédito, a despeito do fato de o pedido para sua realização haver sido liminarmente indeferido pelo juízo a quo. Em face dos depósitos, conclui estar sendo compelida indevidamente a pagar o crédito, acrescido ainda de juros de mora, em procedimento que ofende o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988).*
8. *Acrescenta que, enquanto não solucionada a controvérsia judicial, o restabelecimento da exigência, por meio do auto de infração, retira-lhe o efeito prático dos depósitos judiciais – de resguardá-la da aplicação da multa, dos juros e da correção monetária – sendo ilegal e inconstitucional. Para reforçar seus argumentos, cita jurisprudência administrativa acerca da não-aplicação de multa e de juros de mora no lançamento de crédito depositado em juízo.*
9. *Destaca, ainda, que os valores depositados encontram-se vinculados ao processo judicial, não havendo o risco de seu não-recebimento, uma vez que, em caso de insucesso da ação judicial, poderão ser convertidos em renda da União.*
10. *Requer, ao final, que seja julgado improcedente o auto de infração, em face da suspensão da exigibilidade pelos depósitos judiciais e por se encontrar pendente de julgamento o mandado de segurança interposto.”*

A Delegacia de Julgamento ementou da seguinte forma a sua decisão:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/08/2000 a 31/12/2000

Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais, cuja consequência é a mera suspensão de exigibilidade de crédito fiscal.



Processo : 10950.000686/2001-42
Acórdão : 203-08.717
Recurso : 120.280

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

São aplicáveis juros de mora no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido, seja qual for o motivo determinante de sua falta.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso a este Colegiado, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Processo : 10950.000686/2001-42
Acórdão : 203-08.717
Recurso : 120.280

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES**

O recurso é tempestivo e, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente, alegando estar sendo compelida a pagar indevidamente o crédito, em procedimento que ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa, requer, ao final, provimento com o fito de que seja afastada a cobrança de juros de mora, em virtude dos depósitos efetuados.

Preliminarmente, com referência à violação constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabe apenas ressaltar que o Auto de Infração foi elaborado obedecendo as formalidades do Decreto nº 70.235/72, tendo sido dada ciência à contribuinte dos termos e atos processuais e concedidos ao mesmo os prazos legais, o que se denota, inclusive, pela própria apresentação, da sua parte, das peças impugnatória e recursal, esta ora em análise. Ademais, todo o procedimento fiscal foi amparado em legislação vigente, constante da descrição dos fatos e enquadramento legal – do auto de infração – à fl. 79.

Rejeito, de pronto, a preliminar suscitada.

Resta, portanto, analisar a aplicabilidade dos juros de mora ao presente feito.

Neste ponto, faz-se necessário ressaltar que este Conselho entende que a empresa não incorre em mora quando efetua depósitos judiciais antes do vencimento do crédito tributário, ficando isenta dos encargos moratórios relativamente ao saldo desses depósitos.

Ademais, os recursos depositados pela recorrente foram colocados em poder da União, sob sua custódia. Portanto, não é lícito se exigir juros de mora sobre o crédito tributário correspondente quando da ocorrência do lançamento efetivado para se prevenir da decadência.

Entretanto, sobre eventuais saldos remanescentes, da imputação da conversão em renda da União dos depósitos judiciais com o crédito tributário lançado no auto em lide, incidem apenas juros de mora, que devem ser cobrados de acordo com a legislação pertinente, uma vez que não foi lançada a multa de ofício.

Desse modo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os juros de mora relativos aos depósitos judiciais realizados tempestivamente, devendo os mesmos incidir exclusivamente sobre as parcelas depositadas a menor ou sobre o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10950.000686/2001-42
Acórdão : 203-08.717
Recurso : 120.280

saldo decorrente da sua imputação, cabendo à Delegacia da Receita Federal de origem a efetivação dos cálculos, nos termos da legislação pertinente.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES